



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.944, DE 2026

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Altera o artigo 112 da Lei de Execução Penal para reipristinar as alterações que lhe haviam sido feitas pela Lei n.º 15.358, de 24 de março de 2026 – Lei Raul Jungmann.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º , DE 2026
(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Altera o artigo 112 da Lei de Execução Penal para reipristinar as alterações que lhe haviam sido feitas pela Lei n.º 15.358, de 24 de março de 2026 – Lei Raul Jungmann.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o artigo 112 da Lei de Execução Penal para reipristinar as alterações que lhe haviam sido feitas pela Lei n.º 15.358, de 24 de março de 2026 – Lei Raul Jungmann.

Art. 2.º O artigo 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

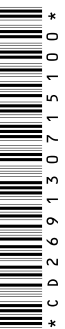
.....

IV – se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 70% (setenta por cento) da pena;

V – se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, deverão ser cumpridos ao menos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, vedado o livramento condicional;

VI – se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização

1



* C D 2 6 9 1 3 0 7 1 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, vedado o livramento condicional;

VI-A - (revogado);

VII – se o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, deverão ser cumpridos ao menos 75% (setenta e cinco por cento) da pena;

VIII – se o apenado for primário e for condenado pela prática de feminicídio, deverão ser cumpridos ao menos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, vedado o livramento condicional;

IX – se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 80% (oitenta por cento) da pena;

X – se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, deverão ser cumpridos ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a aprovação pela Câmara dos Deputados (em 10.12.25) e pelo Senado Federal (em 17.12.25), o Projeto de Lei da Dosimetria (PL n.º 2.162, de 2023) foi vetado integralmente em 8 de

2





janeiro de 2026. Já em seu artigo 1.º, o PL altera a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, que fixa percentuais específicos para a progressão do regime prisional, ripristinando uma redação mais tradicional, mas mantendo os percentuais no mesmo patamar da legislação então em vigor.

Com a posterior aprovação do Projeto de Lei Antifacção (PL n.º 5582, de 2025) entrou em vigor a Lei Raul Jungmann, que também alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, reescalando os percentuais mínimos de cumprimento de pena para progressão de regime prisional e os elevando até o patamar de 85% da pena (nos casos em que o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado, com resultado morte).

Diante disso, os percentuais mínimos para que os apenados por crimes de feminicídio (réus primários), por exemplo, saltaram de **55%** para **75%**. No caso dos apenados primários condenados por tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo), estupro e **estupro** de vulnerável, por exemplo, o percentual mínimo passou de **40%** para **70%**; na hipótese de apenados reincidentes, passou de **60%** para **80%**. Nas hipóteses de condenados pela prática de homicídio qualificado (observando que todas as formas de homicídio qualificado são consideradas crimes hediondos), o percentual mínimo de progressão para os réus primários passou de **40%** para **75%** da pena (“condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário...”) e de **60%** para **85%** para os reincidentes.

Em decorrência da aprovação posterior da **Lei Raul Jungmann**, a eventual derrubada do Veto n.º 3, de 2026, aposto ao **Projeto de Lei da Dosimetria**, cuja sessão congressional de análise está agendada para o dia 30 de abril próximo, **condenados por crimes gravíssimos** (feminicídio, estupro, estupro de vulnerável e homicídio qualificado, por exemplo) **passariam a ter de cumprir percentuais menores de pena para progredir de regime do que**

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

os previstos atualmente, o que já está gerando repercussão na imprensa¹ e seguramente gerará **clamor social**.

É com o intuito de evitar esse retrocesso concreto no endurecimento do combate ao crime organizado levado a efeito por ambas as Casas do Congresso Nacional, caso o Veto n.º 3, de 2026 venha a ser derrubado, é que proponho o presente Projeto de Lei.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

¹ Vide, por exemplo, a matéria constante do *link* a seguir: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2026/04/13/derrubada-de-veto-do-pl-da-dosimetria-reduz-tempo-de-prisao-para-crimes-hediondos-aponta-estudo-da-camara.ghtml>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202603-24:15358
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210

FIM DO DOCUMENTO